

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 023/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR COMPLETA, COM HOSPITALIZAÇÃO EM QUARTO SEMIPRIVATIVO, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E EXAMES COMPLEMENTARES, CONSULTAS MÉDICAS E TRATAMENTOS COMPLEMENTARES, DE ABRANGÊNCIA MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, DIRETAMENTE E INDIRETAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COTIPORÃ E SEUS DEPENDENTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Impugnação, apresentada pela empresa UNIMED VALE DAS ANTAS RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, apresentada no dia 20/08/2024.

O conteúdo do Impugnação, refere-se à insurgência da empresa impugnante, no tocante a área de abrangência, das condições de admissão, dos valores de coparticipação, dos médicos não credenciados, o credenciamento de participação do certame e do índice de reajuste.

Tendo em vista a apresentação da impugnação no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, o mesmo deve ser recebido e processado, pois tempestivo.

É o breve relatório dos fatos.



II - DO PARECER

Inicialmente merece referir que a presente Assessoria Jurídica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, no caso em tela, deve-se analisar cada ponto impugnando, como forma de garantir a efetivação do interesse público, bem como, a garantia dos princípios acima elencados.

Com relação a alínea "a" que trata da área de abrangência, observa-se que existe uma disparidade de informações, devendo, portanto, ser unificado como forma de garantir a exata compreensão por parte dos licitantes da área de abrangência exata que o licitante almeja.

De igual forma, a alínea "c" traz valores de coparticipação diferentes em diversos pontos do edital, sendo necessária a unificação dos mesmos.

Atinente a alínea "b" que diz respeito às condições de admissão no tocante aos dependentes diretos dos beneficiários do plano, o qual inclui "pai e



mãe”, salienta-se que a dependência se dá em relação aos filhos e ao cônjuge, entretanto em relação aos pais essa dependência não tem previsão legal absoluta e precisa ser comprovada. Ou seja, é preciso que o titular comprove que seu pai ou mãe é seu dependente econômico. Desta forma, ao incluir pai e mãe sem comprovação de dependência econômica o licitante estaria criando um benefício para alguém que não está previsto em Lei.

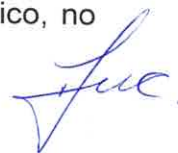
Com relação a alínea “d”, o Município licitante deverá trazer clara compreensão ao texto, deixando clarividente o que busca com o item “médicos não credenciados” ou então, retirar o mesmo do edital, sob pena de causar interpretação errônea aos participantes da licitação.

Por sua vez, a impugnação trazida pela alínea “e” traz insurgência quanto ao item 3 do edital, o qual solicita a apresentação da “*Relação de todos os COOPERADOS acompanhada da Certidão de Regularidade Previdenciária ou Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS dos mesmos até a data de abertura do presente processo, sendo que o objeto da licitação deverá ser prestado por cooperativado integrante da lista acima referida*”. Nesta toada, cumpre referir que a Lei de Licitações nº. 14.133/2021, em seus artigos 67, 68 e 69 não traz qualquer previsão sobre tal documentação. Sendo assim, opinamos para que, a fim de não cometer exageros com solicitação de documentação adicional ao previsto em lei, a mesma possa ser retirada do Edital, considerando que a Lei de Licitações traz um rol taxativo de documentos que podem ser efetivamente solicitados nas licitações.

E por último, a impugnação voltada à alínea “f” que trata do índice de reajustamento, orienta-se a manter apenas o índice do IGPM/FGV, haja vista que a ANS não possui tal competência no âmbito do plano de saúde que se busca contratar.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no



seu mérito, DEFERIDA EM PARTES, devendo o edital ser retificado conforme supracitado.

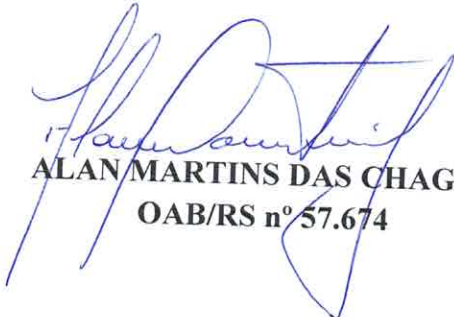
Ocorrendo a retificação do edital, deverá ser reaberto o prazo, respeitando-se a legislação licitatória.

Desta forma, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, encaminha-se a Impugnação, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 23 de agosto de 2024.



ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS nº 57.674